

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**ATO NORMATIVO Nº 486/2025**

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público nos procedimentos extrajudiciais destinados à lavratura de escrituras públicas de inventário e partilha de bens, quando houver interesse de crianças, adolescentes ou incapazes.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 72/2008:

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que alterou a Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do mesmo colegiado, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, introduzindo em especial o artigo 12-A;

CONSIDERANDO que o referido artigo 12-A da Resolução nº 35/2007 do CNJ estabelece que o inventário que inclua interessado menor ou incapaz, poderá ser realizado por escritura pública, desde que o pagamento de seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em fração ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público, devendo o Tabelião de Notas encaminhar o expediente ao Promotor de Justiça com atribuição respectiva;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 35/2007, após as alterações acima mencionadas, dispõe que “a eficácia da escritura pública do inventário com interessado

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante” (nova redação do art. 12-A, §3º).

CONSIDERANDO que o referido art. 12-A da Resolução CNJ nº 35/2007 estabelece que, em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente;

CONSIDERANDO que, aos 19/11/2024, foi publicada a Resolução n.º 301 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a atuação do Ministério Público em procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais ou de registros públicos.

CONSIDERANDO que o art. 4º da resolução do CNMP retromencionada prevê a criação do procedimento denominado Procedimento Extrajudicial Classificador, como uma classe específica para padronizar a atuação do Ministério Público em procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais ou de registros públicos, a fim de garantir uniformidade, eficiência e melhor controle na tramitação desses atos.

CONSIDERANDO a necessidade de definir o procedimento pelo qual se dará, no âmbito interno do Ministério Público do Estado do Ceará, a manifestação dos órgãos de execução no inventário extrajudicial quando houver interesse de crianças, adolescentes ou incapazes, com o objetivo de garantir a celeridade desse processo e fomentar a desjudicialização;

CONSIDERANDO que existe uma demanda de inventários extrajudiciais com interesse de crianças, adolescentes ou incapazes no âmbito do Ceará, aguardando a regulamentação da forma como dar-se-á a remessa de tais procedimentos ao Ministério Público do Estado

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

do Ceará para manifestação;

RESOLVE:

Art. 1º. Este Ato Normativo disciplina a atuação do Ministério Público do Estado do Ceará nos procedimentos extrajudiciais destinados à lavratura de escrituras públicas de inventário e partilha de bens quando houver interesse de crianças, adolescentes ou incapazes.

Art. 2º. Os procedimentos extrajudiciais a que se refere o art. 1º serão instaurados pelos Tabelionatos de Notas e encaminhados ao Ministério Público, exclusivamente por meio eletrônico, para a devida análise e manifestação, na forma disciplinada no art. 11 deste Ato Normativo.

Art. 3º. O Ministério Público do Ceará disponibilizará meio eletrônico oficial para o trâmite dos procedimentos extrajudiciais destinados à lavratura de escrituras públicas de inventário e partilha de bens quando houver interesse de crianças, adolescentes e incapazes.

§1º O Tabelião de Notas encaminhará o procedimento e sua respectiva minuta ao Ministério Público do Ceará, informando a comarca do foro do domicílio do autor da herança, ou do foro estabelecido no parágrafo único do art. 48 do Código de Processo Civil, caso o autor da herança não possua domicílio certo.

§ 2º O Tabelião de Notas deverá certificar que não houve discordância anterior de qualquer membro do Ministério Público quanto à lavratura da escritura extrajudicial.

§ 3º A minuta deverá ser acompanhada da documentação exigida pelo Código de Processo Civil, pela Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, e pela legislação vigente para o trâmite do processo sucessório, além de informações sobre contatos do respectivo Tabelionato de Notas.

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 4º. Após envio do procedimento pelo Tabelionato de Notas, será o mesmo devidamente autuado como Procedimento de Registro Público, enquanto não for criada a classe “Procedimento Extrajudicial Classificador”, e encaminhado ao Promotor de Justiça com atribuição para atuar nos processos e procedimentos de sucessões da comarca mencionada no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Art. 5º. Em caso de prévia existência de inventário ou partilha judicial com posterior desistência das partes, a fim de promovê-los na forma extrajudicial, a minuta deverá ser apresentada à Promotoria de Justiça que naqueles oficiou em juízo.

Art. 6º. O Promotor de Justiça deverá analisar a minuta e lançar sua manifestação no procedimento eletrônico, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de seu recebimento.

Parágrafo Único. A atuação do Ministério Público dar-se-á como fiscal do ordenamento jurídico, de modo que sua manifestação favorável não afasta a obrigatoriedade da verificação pelo Tabelionato de Notas do atendimento aos demais requisitos legais para a lavratura da competente escritura pública.

Art. 7º. Havendo necessidade de ajuste, esclarecimento ou diligência, o Promotor deverá determiná-lo no procedimento eletrônico, no prazo mencionado no artigo anterior.

Parágrafo Único. No prazo de 15 (quinze) dias, o Tabelião de Notas atenderá o ajuste, o esclarecimento ou a diligência, ou comunicará a impossibilidade de fazê-lo, na forma do art. 11 deste Ato Normativo.

Art. 8º. No caso de manifestação favorável do Ministério Público, o Tabelião de Notas deverá anotá-la na escritura pública, fazendo constar o nome e a titularidade do Promotor de Justiça competente, o número do procedimento no MPCE e a data da

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

manifestação.

Parágrafo único. Após a lavratura da escritura pública, o Tabelião de Notas deverá enviar seu traslado ao Ministério Público, no mesmo procedimento eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias e na forma do art. 11 deste Ato Normativo, para fins de controle.

Art. 9º. Caso a manifestação do Ministério Público seja desfavorável, o Tabelião de Notas deverá emitir certidão com anotação da discordância do Promotor de Justiça, encaminhando o procedimento à apreciação judicial.

Art. 10. Caberá ao Tabelião de Notas acompanhar as manifestações/decisões expedidas pelo MPCE, por meio de consulta aos respectivos procedimentos cadastrados no sistema de gestão eletrônica de processos do Ministério Público do Estado do Ceará – SAJ-MP.

Art. 11. Enquanto não implementado o serviço de interoperabilidade entre os sistemas informatizados utilizados pelo MPCE e pelas serventias extrajudiciais, os procedimentos e demais diligências destinados à lavratura de inventários e partilhas tratados neste Ato Normativo serão encaminhados pelo Tabelionato de Notas ao Ministério Público do Ceará por meio do sistema de peticionamento eletrônico do SAJ-MP, acessível no sítio eletrônico da instituição.

Art. 12. O Procurador-Geral de Justiça resolverá os conflitos de atribuição e as recusas de intervenção a respeito da matéria.

Art. 13. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 05 de fevereiro de 2025



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**HALEY DE CARVALHO FILHO**

Procurador-Geral de Justiça  
(assinado eletronicamente)

Publicado no DOEMPCE de 06/02/2025